



Número: **0000071-56.2014.4.01.4103**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO**

Última distribuição : **08/01/2014**

Valor da causa: **R\$ 3.640.366,21**

Processo referência: **0000071-56.2014.4.01.4103**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado			
<b>DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (LITISCONSORTE)</b>				
<b>MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (AUTOR)</b>				
<b>MARLON DONADON (REQUERIDO)</b>	<b>MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA (ADVOGADO)</b>			
<b>MELKISEDEK DONADON (REQUERIDO)</b>				
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)</b>				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2177190839	18/03/2025 15:21	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Vilhena-RO**  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO

**SENTENÇA TIPO "A"**

**PROCESSO:** 0000071-56.2014.4.01.4103

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

**POLO ATIVO:** DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES e outros

**POLO PASSIVO:** MARLON DONADON e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

**SENTENÇA**

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada em 08/01/2014 por **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT** contra **Marlon Donadon e Melkisedek Donadon**, pretendendo-se com ela a condenação dos demandados, considerada a prática dos atos pela prática de atos previstos nos artigos 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, às sanções civis e políticas cominadas no art. 12, da Lei de improbidade administrativa, inclusive como resarcimento da quantia de **R\$ 3.640.366,21** aos cofres do DNIT.

A Autarquia autora descreveu, em suma, que embora tenha havido aprovação, em tomada de contas especial, reputou-se que nos convênios denominados PG-113/98 e TT-179/2003 houve contratação de serviços a preços unitários superiores aos estabelecidos no SICRO, com pagamento indevido de serviços de terraplanagem, com construções parciais, conforme relatórios de TCE e da CGU.

Descreveu que os aludidos convênios foram celebrados entre o DNER/DNIT e o Município de Vilhena/RO e que tinham como objeto a construção e pavimentação da rodovia BR-364, no perímetro urbano, acerca dos quais, decorrendo da execução das obras prejuízo de **R\$ 603.227,49**, referente a diferença entre os preços globais do SICRO e a proposta apresentada pela licitante vencedora GM Engenharia e Construções Ltda, assim como de **R\$ 438.855,55**, concernente ao pagamento indevido de serviço de terraplanagem.

Afirmou que a responsabilidade pela assinatura de cada gestor seria atribuível a Melkisedek Donadon, cuja conduta teria causado prejuízo no valor de R\$ 669.892,83, e a Marlon Donadon, com prejuízo correspondente à quantia R\$ 372.270,00.

Argumentou que foram constatadas irregularidades no manejo dos recursos repassados pelo DNIT ao Município de Vilhena/RO, o que, ainda a título de culpa, seria tipificado como ato de improbidade administrativa.



Foi requerida medida liminar de indisponibilidade de bens.

Melkisedek Donadon apresentou defesa preliminar (ID 540063423, fls. 43/76) arguindo preliminar de inépcia da inicial, pois não haveria compatibilidade lógica entre a causa de pedir e o pedido, cerceando a defesa dos réus; ainda em preliminar, aventou a falta de interesse de agir, invocando a desnecessidade de solução da controvérsia pelo judiciário. Aduziu que o inquérito civil seria nulo por não ter tido a participação dos investigados; arguiu preliminar de prescrição e de ilegitimidade passiva, asseverando que teria deixado de ser prefeito municipal em 03/04/1998, tendo sido o convênio PG-113/98 assinado pelo então prefeito HEITOR TINTI BATISTA, funcionando, para recebimento da obra, uma comissão de três engenheiros, sendo todas as medições realizadas pelo DNIT e pela Comissão de Recebimento de Obras da Prefeitura Municipal, tendo agido, pois, o referido requerido, em estrita conformidade das ordens e diretrizes do DNIT, não tendo nenhuma ingerência nos convênios; aludiu que somente voltou a ocupar o cargo de prefeito municipal em 2001, sendo que o DNIT solicitou a assinatura do 2º convênio em 2003. No mérito, consignou que não haveria provas de que o requerido teria se apropriado dos valores ou a sinalização de eventual participação do requerido no episódio pretensamente ilícito.

Após ser citado por edital e quedar-se revel, por intermédio de curador especial o réu MARLON DONADON ofereceu contestação (ID 540063423, fls. 90/98) pela qual os argumentos da contestação de MELKSEDEK DONADON foram reiterados, apenas acrescentando que o réu ocupou o posto de prefeito municipal no interstício de 01/01/2005 a 31/12/2008, reforçando a prescrição da pretensão punitiva e resarcitória.

A UNIÃO informou que não teria interesse no feito (ID 540063423, fl. 102).

Em manifestação o Ministério Público Federal opinou pela rejeição das preliminares, acolhimento parcial da prejudicial de prescrição com o prosseguimento do feito quanto ao resarcimento ao erário (ID 540063423, fls. 106/120).

Deferida liminar para indisponibilidade de bens contra os réus ID 540063423, fls, 140/148).

Ministério Público Federal pediu que a indisponibilidade de bens e valores se estendesse ao bens em nome de Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon e de Patricia Bertoncelo Donadon, cônjuges de Melkisedek e de Marlon, respectivamente (ID 540063423, fls. 169/175).

O Município de Vilhena/RO pediu que a empresa GM Engenharia e Construções Ltda fosse chamada a integrar a lide no polo passivo (ID 540092867, fls. 31/34).

Decisão deferiu a inclusão do Município de Vilhena no polo ativo, decretou a indisponibilidade de bens dos cônjuges dos requeridos, da Granja Vilhena Ltda-EPP e dos filhos de Melkisedek Donadon, quais sejam, Melki Donadon e Matheus Donadon. (ID 540105393, fls. 6/ a fl. 5 do ID 540135861).

Melkisedek Donadon opôs embargos declaratórios (ID 540151358, fls. 20/26).

Melki Donadon peticionou desbloqueio (ID 540169847, fls. 5/15); Rosani Donadon, por



sua vez, peticionou o desbloqueio de salário (ID 540151358, fls. 10/13 e ID 540169847, fls. 18/23).

Decisão não conheceu dos embargos de declaração aviados por MELKISEDEC DONADON, tendo o pedido de desbloqueio de diligência BACEN-JUD de ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON sido parcialmente acolhido, ao passo que o pedido de desbloqueio de diligência BACEN-JUD de MELKI DONADON foi de plano indeferido (ID 540169847, fls. 26/31).

MELKISEDEK DONADON ofereceu novos embargos de declaração argumentando, em suma, que a decisão atacada não aplicara o melhor direito acerca do prazo dobrado para os litisconsortes (ID 540169847, fls. 36/45).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão embargada (ID 540169847, fl. 48).

O DNIT requereu a inclusão da pessoa jurídica GM Engenharia e Construções Ltda no polo passivo da demanda (ID 540169847, fls. 51/52).

ROSANI TEREZINHA PIRES COSTA DONADON e MELKI DONADON atravessaram comprovante de protocolo de agravo de instrumento (ID 540169847, fls. 55/69).

MELKISEDEK DONADON juntou comprovante de protocolo de agravo de instrumento (ID 540169847, fl. 70, à fl. 4 do ID 540169872).

Sentença parcial (ID 540211893, fls. 2/18) não conheceu os embargos declaratórios, manteve a decisão agravada, indeferiu a inclusão do Município de Vilhena como assistente litisconsorcial, indeferiu o pedido de inclusão de GM Engenharia e Construções Ltda, reconheceu a prescrição das pretensões sancionatórias, com exceção da pena de resarcimento ao erário. Por fim, recebeu a inicial.

Melkisedek contestou (ID 540211893, fl. 30 à fl. 20 do ID 540227884). Preliminarmente alegou prescrição, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva. Pediu ainda a inclusão de GM Engenharia e Construções Ltda (Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda) e dos engenheiros do município e do DNIT para integrarem o polo passivo, sob a alegação de litisconsórcio passivo necessário.

DNIT pediu citação por edital de Marlon Donadon e ofertou emenda à inicial para incluir no polo passivo, como litisconsorte necessário, GM Engenharia e Construções LTDA (Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda) (ID 540227884, fls. 44/46 e 51/53).

Por fim, Melkisedeque Donadon peticionou alegando o reconhecimento, por parte do STF, da prescrição da pretensão de resarcimento ao erário mesmo em caso de improbidade administrativa, no RE 852475, com repercussão geral reconhecida (ID 5402, fls. 1/9).

Decisão (ID 540203942, fls. 11/12) indeferiu o pedido de ampliação do polo passivo, e mandou citar o requerido Marlon Donadon, por edital, além de nomeação de curador especial, nos termos do art. 72, II, CPC.

Os advogados de Melkisedeke Donadon informaram endereço do requerido Marlon



Donadon e pediram sua citação por carga rogatória (ID 540203942, fl. 20). Pedido que não foi conhecido, ante a falta de representação processual (fl. 39).

Após ser citado por edital, e quedar-se revel, por intermédio de curador especial o réu MARLON DONADON opôs contestação por negativa geral (ID 540203942, fls. 44/46).

Aberta vistas às partes para especificarem provas a serem produzidas (ID 540203942, fl. 47).

DNIT informou não ter outras provas a produzir (ID 540203942, fl. 51).

Melkisedek Donadon pede o saneamento do feito (ID 540203942, fl. 54/55).

Marlon Donadon informou não ter outras provas a produzir (ID 540203942, fl. 59).

Melkisedek Donadon alega excesso de penhora e pede sua redução (ID 540203942, fls. 61/66).

DNIT manifestou-se contrário à redução da indisponibilidade de bens. Destaca há prova de que os bens constritos são suficientes para garantia do juízo. nesse sentido: i) as certidões acostadas nos autos remontam a 2019, logo, desatualizadas; ii) os respectivos imóveis já apresentam diversas penhoras; iii) não houve avaliação judicial dos bens, de modo que devem ser mantidas as indisponibilidades em debate. (ID 631834973).

Cópia da sentença proferida nos embargos de terceiro nº 1000122-45.2017.4.01.4103 (ID 823583568; ID 823583572).

Certidão informa o desbloqueio dos bens constritos em nome de Granja Vilhena Distribuidora de Ovos Cone Sul, conforme determinado na sentença supra (ID's 825737566; 837064578; 837064587).

Decisão abriu vista às partes para que se manifestassem acerca dos reflexos das modificações sofridas pela Lei nº 8.429/92, a qual dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, em razão da vigência da Lei nº 14.230/2021 (ID 859462086).

DNIT manifestou-se no ID 864815571.

Ministério Público Federal manifestou-se no ID 866561583. Manifestou interesse no prosseguimento da ação, pela sua inclusão no polo ativo, em litisconsórcio com o DNIT; pelo reconhecimento da validade e eficácia de todos os atos processuais até então praticados; pelo afastamento da incidência das regras insculpidas no art. 17, §§ 10-C, 10-D e 10-F, da Lei nº 8.429/1992, ante sua constitucionalidade; pelo regular prosseguimento do feito, mediante o saneamento do processo e início da fase probatória; pelo desinteresse na produção de outras provas além daquelas existentes nos autos.

MELKISEDEK DONADON manifestou-se no ID 920913646.

Decisão em agravo de instrumento reconheceu a tempestividade dos embargos opostos por Melkisedek Donadon e determinou que este juízo aprecie o mérito (ID 1142554286).



Decisão de saneamento rejeitou embargos declaratórios, deferiu o ingresso do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda, com assunção da titularidade, fixou as questões de fato e de direito controvertidas e abriu a fase probatória (ID 1401377775).

Ministério Público Federal manifestou desinteresse na produção de novas provas (ID 1403690762), assim como o DNIT (ID 1409567253).

Melkisedek Donadon pediu oitiva de testemunhas (ID 1483832357).

ATA de audiência de instrução e julgamento no ID 1937360650.

Arquivos de vídeos nos ID's 1961147181, 1961289662, 1961289663, 1961289664 e 1961289665.

Ministério Público Federal pede a improcedência da inicial (ID 2122797612).

DNIT apresentou alegações finais e pediu a procedência da ação (ID 2122839942)

Marlon Donadon apresentou alegações finais no ID 2134222073.

Melkisedek Donadon apresentou alegações finais no ID 2172976956.

### **É o relatório. Decido.**

O ônus probatório recai sobre quem o alega (art. 373, I, CPC) e o Ministério Público Federal, titular da ação, não se desincumbiu dele. Ao contrário, pugnou pela extinção da demanda justamente pelo frágil conjunto probatório quanto ao elemento subjetivo dolo, somado à supressão da modalidade de improbidade por culpa do agente.

Desta feita, a extinção do feito pela improcedência do pedido é medida que se impõe.

**Do exposto, julgo improcedente o pedido**, na forma do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 17 da Lei nº 7.347/85).

Sem reexame necessário (art. 17, § 19º, IV c/c art. 17-C, § 3º da LIA).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Libere-se os bens/valores constritos nestes autos.

Anote-se a representação processual do réu Melkisedek Donadon, conforme procuração juntada no ID 2172977153.

Com o trânsito em julgado ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Vilhena, data da assinatura digital.



Juiz Federal



Assinado eletronicamente por: RAFAEL ANGELO SLOMP - 18/03/2025 15:21:54  
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031815215394700000016504654>  
Número do documento: 25031815215394700000016504654

Num. 2177190839 - Pág. 6